



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM

Fórum Cível, Avenida Olinda, esquina c/ Rua PL-3, QD.: G, LT.: 04, 5ª andar, sala 529.

Park Lozandes, Goiânia - Goiás, CEP.: 74884-120. Telefone: (62) 3018-6567

Protocolo nº: 5219041-30.2022.8.09.0051

Autor (a): Terra Atacado Distribuidora Ltda

Réu (ré): Banco Bradesco S/A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, partes igualmente qualificadas.

Narra a parte autora é cliente da ré há alguns anos, onde mantém algumas contas bancárias, entre elas a Conta-Corrente 98939-8, Agência 3684. Relata que, decorrente de grave falha de segurança/prestação de serviço por parte da ré, houve o desvio indevido de valores nesta conta, no importe total de R\$ 86.800,00 (oitenta e seis mil e oitocentos reais), acarretando enormes prejuízos. Acrescenta que não logrou êxito na tentativa de solução extrajudicial. Assim, ajuizou a presente demanda buscando a restituição do montante transferidos, bem como a condenação da instituição requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, requereu a gratuidade da justiça.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, todavia foi concedido o parcelamento, movimentação 9.

Comprovado o pagamento da primeira parcela, foi recebida a ação, designada

Valor: R\$ 96.800,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: CLAUDIO MATEUS LEMES DA SILVEIRA FLORENCIO DELFINO - Data: 05/06/2023 15:00:51



audiência de conciliação e determinada a citação da parte adversa, movimentação 15.

Audiência de conciliação realizada sem acordo, movimentação 26.

Contestação apresentada em movimentação 28, alegando, preliminarmente, a ausência de condição da ação e falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, argumenta sobre a inexistência de danos morais, uma vez que a transação foi autorizada com as credenciais do autor usuário: MEY00030, senha e dispositivo de segurança MTOKEN, cadastrado em 01/12/2021 e cancelado em 17/12/2021 pela Agência. Pondera que autora não relatou através de carta de contestação, boletim de ocorrência ou formulário específico, anormalidade durante seus acessos no período da fraude, porém para que as transações fossem realizadas, obrigatoriamente, os fraudadores tiveram acesso as suas credenciais, valores de empréstimo não são reembolsados. Ponderou sobre a inexistência de danos materiais e culpa exclusiva do autor. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Impugnação à contestação em movimentação 34.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas (movimentação 29), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Em decisão de saneamento e organização do processo, a preliminar de contestação foi rejeitada.

Assim, vieram-me conclusos.

Breve relatório.

Decido.

O processo encontra-se regular, sem a presença de nulidades, e apto para julgamento no atual estado.

Ressoa dos autos em epígrafe que a parte autora, pleiteia em juízo ressarcimento material e moral em razão de ato ilícito praticado pela requerida em decorrência de transação fraudulenta realizada em sua conta bancária.



Cumprе ressaltar que, no presente caso, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, em virtude de se visualizar entre as partes uma relação consumerista.

Vê-se os artigos 2º e 3º do mencionado ordenamento jurídico:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

Nesse sentido, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça informa que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A responsabilidade das instituições bancárias é objetiva frente aos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, eventual transferência indevida da conta do consumidor, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno ao teor da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Ressalto que a autora se enquadra na condição de consumidora dos serviços bancários prestados pela ré.

Conforme se infere dos autos em epígrafe, a parte autora alega que teve sua conta bancária invadida por estelionatários no dia 17/12/2021, tendo realizado duas transferências via pix no valor de R\$ 49.800,00, tendo como destino conta em nome de Whesley de Sousa Valerio, instituição: DOCK SOLUÇÕES (CNPJ 08.744.817/0001-86), chave pix celular: 73 991995639 e no valor de R\$ 37.000,00, tendo como destino conta em nome de Alan Carra Franco Bueno, instituição: BCO AGIBANK S.A (CNPJ 10.664.513/0001-50), chave pix celular: 94 991634675, totalizando o montante de R\$ 86.800,00 (oitenta e seis mil e oitocentos reais) .



Na espécie, o ônus da prova incumbiria à instituição financeira quanto à inverdade da afirmação da parte autora de que não realizou as transações contestadas, ou mesmo em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, à luz do que estatui o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não obstante, a autora, logo após a ocorrência do fato delituoso em que foi vítima, tomou as providências devidas, registrando boletim de ocorrência e comunicando o fato a Instituição Financeira recorrida, cumprindo o seu dever, conforme consta dos autos e do dispositivo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, todavia, não teve o problema resolvido, haja vista que a ré não se dignou a efetuar a devolução dos valores indevidamente transferidos.

Lado outro, a requerida se limitou a alegar que não fora constatada fraude nas transações contestadas, visto que efetuadas pelo próprio consumidor após inserção de senha e Token, porém não apresentou nos autos provas contundentes de suas alegações, não desincumbindo-se de seu ônus probatório, conforme disciplina o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Outrossim, não há nenhuma prova nos autos de que o autor negligenciou o sigilo de seus dados, sendo verossímil sua assertiva de que foi vítima de fraude. Ressalto que o autor alegando fatos negativos de transferências desconhecidas, cabia à requerida a prova de existência dos fatos.

Desse modo, se terceiros tiveram acesso a conta bancária da parte autora e promoveram a transferência de valores via pagamento instantâneo – PIX, sem que esta autorizasse, e mesmo assim, as transações foram realizadas, não há como exigir do consumidor a prova de que não forneceu sua senha a terceiros, fato negativo que não há como ser provado. Ademais, a autora registrou boletim de ocorrência, buscou de todas as formas a solução do problema pela via administrativa, sem sucesso.

Havendo falha na prestação do serviço, vez que não diligente ao proteger as operações bancárias de cliente, permitindo, por falha da segurança de seus serviços, a concretização da fraude, deve a parte ré, responder nos termos do artigo 14, do Código do Consumidor.

Com relação ao pedido de restituição dos valores reclamados, vez que reconhecida a ilegitimidade das transações bancárias, conforme comprovado na movimentação 01 item 06, a restituição do *quantum* de R\$ 86.800,00 (oitenta e seis mil e oitocentos reais), bem como dos encargos eventualmente cobrados a título do cheque especial, é medida de rigor.



Com relação ao pedido de indenização, a matéria em debate, também encontra sua disciplina geral delineada nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, cujo teor impõe o dever de reparar os danos causados a outrem por conduta voluntária culposa ou dolosa contrária ao direito, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Resta evidente, *in casu*, a falha na prestação do serviço pela ré, bem como todo transtorno relatado nos autos, uma vez que a parte autora teve valores retirados de sua conta de forma indevida, de modo que feriu a esfera de sua vida financeira, dessacralizando o dever de confiança e de lealdade, o que certamente causou-lhe sentimentos de angústia e de humilhação, diante do ato ilícito da requerida em ter mantido a situação em voga por vários meses, o que desencadeia, às claras, abalos emocionais que superam os meros aborrecimentos, sendo aptos a atingir, de cheio, a dignidade da parte consumidora.

O nexos causal restou demonstrado no caso em comento, não havendo dúvidas quanto ao liame entre a conduta perpetrada pela ré e o dano dela decorrente (ruína do dever de confiança, imposição de uma verdadeira saga para resolver a celeuma, com a perda do seu tempo útil nesse processo e que poderia ter sido utilizado para suas tarefas de vida importantes, como trabalho e lazer exemplificativamente, resultando, dessa maneira, na necessidade da intervenção do Judiciário e dignidade maculada da consumidora).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de reparação por danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Inconformismo do autor - 1. Fraude bancária perpetrada por terceiros que acessaram a conta bancária do autor e transferiram a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por meio da ferramenta "PIX". Relação de consumo evidenciada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança dos fatos descritos na inicial. Falha na segurança interna do banco. Realização de PIX com transferência de quantia em favor de terceiros sem o seu consentimento. Hipótese dos autos em que o banco réu não comprovou a regularidade da transação bancária questionada. Ausência de prova nos autos de que o PIX foi realizado após fornecimento de senha pessoal do autor, ou mediante validação de



autenticidade por biometria, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando, inclusive, a estranha circunstância de o banco réu não ter fornecido o comprovante da transação bancária ao correntista extrajudicialmente - Ausência de culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade do banco não elidida nos termos do artigo 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula no 479 do C. Superior Tribunal de Justiça - Ressarcimento integral do valor descontado da conta-corrente do autor - 2. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Sentença reformada, com inversão do ônus sucumbencial – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004664-14.2021.8.26.0037; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19a Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022) .

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS Fraude bancária Transferências em conta corrente não reconhecidas pela empresa autora Ausência de demonstração da regularidade das operações Estorno de parte dos valores administrativamente, diante do reconhecimento da ocorrência de fraude - Fraude perpetrada por terceiros que não elide a responsabilidade da instituição financeira Inteligência da Súmula nº 479, do C. STJ Falha na prestação dos serviços bancários - Condenação do banco réu à restituição do valor restante desfalcao da conta da autora - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011757-36.2021.8.26.0002; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021).

Quanto ao valor indenizatório, considerando assim, que a estipulação deve possuir caráter compensatório, punitivo e pedagógicos, sempre atento a diretrizes seguras de proporcionalidade e de razoabilidade, fixo o valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, condenando a requerida a restituir à autora o valor de **R\$ 86.800,00 (oitenta e seis mil e oitocentos reais)**, bem como dos encargos financeiros eventualmente cobrados a título de cheque especial, aplicando juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da data da citação e correção monetária pelo INPC desde o respectivo desembolso, e ainda ao pagamento e indenização por danos morais no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e de correção monetária, pelo INPC, fluindo do arbitramento.



Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, em atendimento às disposições do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada digitalmente. Cumpra-se.

Goiânia, assinada nesta data.

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza de Direito

02

Valor: R\$ 96.800,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: CLAUDIO MATHEUS LEMES DA SILVEIRA FLORENCIO DELFINO - Data: 05/06/2023 15:00:51

